05/11/2026

Número: **0603194-42.2026.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Ricardo Villas Bôas Cueva**
Última distribuição : **20/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS MENEZES ELIAS (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180401127	05/11/2026 14:54	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603194-42.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
INVESTIGANTE: PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES – OAB/MG Nº 139.537 E OUTROS
INVESTIGADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
INVESTIGADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Novo em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos eleitos para os cargos, respectivamente, de presidente e vice-presidente da República nas Eleições 2026, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão de possível prática de abuso do poder político.

Segundo o investigante, entre 1º de janeiro e 16 de outubro de 2026, o primeiro investigado editou 35 atos normativos, entre medidas provisórias e decretos, que criaram ou ampliaram benefícios à população ou que resultaram de questões de forte apelo popular.

Sinaliza a existência de número equivalente à soma das medidas da mesma natureza editadas nos anos inteiros de 2023 (17), 2024 (4) e 2025 (14), e que a contagem resulta de levantamento próprio, realizado com base no Portal da Legislação da Presidência da República, com o mesmo critério para os quatro anos. Aponta que os custos relacionados são estimativas extraídas de exposições de motivos, de notas técnicas das consultorias de orçamento do Congresso Nacional, de dados do Ministério da Fazenda e, subsidiariamente, de informações divulgadas pela imprensa.

Sustenta que o desvio de finalidade seria extraído da convergência de circunstâncias objetivas do ato, “entre as quais nenhuma é tão eloquente quanto o tempo” (Id. 180186414). Alega entendimento do TSE segundo o qual configura abuso de poder político a manipulação do cronograma de entrega de benefício semanas antes do pleito.

Quanto à gravidade, aduz que o aspecto qualitativo decorreria do volume, da concentração, da vinculação dos prazos ao calendário, da reversão de políticas, do modo de custeio e da escolha de públicos específicos, como caminhoneiros e motoristas de aplicativo. O aspecto quantitativo resultaria do alcance nacional das medidas, como o reajuste do Bolsa Família, que alcançaria cerca de 19,29 milhões de famílias, e as medidas sobre combustíveis, com custo projetado de cerca de R$ 40 bilhões em 2026, em disputa acirrada, na qual o primeiro investigado obteve 45,16% dos votos no primeiro turno, contra 47,03% de seu adversário.

Atribui ao primeiro investigado responsabilidade direta, por ter assinado todos os atos e conduzido pessoalmente o anúncio dos principais deles.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, para que seja reconhecido o abuso do poder político, com a cassação dos registros ou dos diplomas dos investigados e a declaração de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2026, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Requer a requisição de informações e documentos a órgãos públicos, bem como a juntada posterior de documentos supervenientes.

É o relatório.

DECIDO.

A ação reúne condições para o seu regular processamento.

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, a AIJE destina-se à apuração do abuso do poder político e econômico e da utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

A legitimidade ativa do investigante decorre do *caput* do dispositivo mencionado, que inclui o partido político entre os legitimados. A ação foi proposta pelo órgão de direção nacional da agremiação, na circunscrição da eleição presidencial.

O polo passivo é composto pelos integrantes da chapa supostamente beneficiada. Ao primeiro investigado atribui-se a edição dos atos impugnados, e ao segundo, além da condição de beneficiário, a participação em eventos de anúncio de algumas das medidas.

Por sua vez, a competência desta Corregedoria-Geral Eleitoral decorre da condição dos investigados, candidatos aos cargos de presidente e de vice-presidente da República.

A ação é tempestiva, pois foi ajuizada no curso do processo eleitoral, antes da diplomação. A petição inicial descreve fatos determinados, com a identificação dos atos normativos impugnados, conteúdos e custos estimados atribuídos a cada um, delimitando o objeto da investigação e viabilizando o exercício da defesa.

Além disso, foi instruída com inúmeros documentos, entre eles a síntese do levantamento comparativo das medidas editadas entre 2023 e 2026, a íntegra dos atos normativos impugnados, notas técnicas de órgãos de consultoria orçamentária e matérias jornalísticas.

A petição inicial atende, portanto, ao disposto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, razão pela qual **comporta recebimento**.

Os requerimentos de requisição de informações e documentos a órgãos públicos, bem como o de juntada de documentos supervenientes, serão apreciados após a apresentação das defesas, quando os contornos da controvérsia estiverem delimitados.

Ante o exposto, **determino a notificação** dos investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da LC nº 64/90.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral